

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa A JS COMERCIAL TÁTICA, CNPJ: 21.927.038/0001-84, NIRE 43803218538, através de seu titular JOÃO ALCIDES DA SILVA, CPF 016.246.450-97, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2019, cujo objeto diz respeito à “aquisição de CINTA DE NYLON NAS CORES PRETA – PM E VERMELHA – BM COM FIVELA, de acordo com o RUPM – Regulamento de Uniformes da PMPR”, cabe consignar o seguinte:

Insurge a impugnante, sucintamente:

Sobre a exigência de apresentação de balanço patrimonial e cálculos de índices de boa condição financeira das empresas; alega que por ser MEI, está dispensado de formalidades; alega que diversas outras empresas na mesma situação podem ter deixado de participar pela inclusão da solicitação; ao final requer Que seja alterado edital afim de cumprir o dispositivo legal do Decreto estadual 2434/2015, Decreto estadual 2747/2015, nos termos do art. 1179, § 2º do Código Civil e Art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006, na qual deva ser informado que no caso de MEI- Microempreendedor Individual seja dispensado apresentação de Balanço e índices contábeis

Da análise do Pregoeiro

Preliminarmente

Recebo o presente recurso, pois tempestivo, porem por se tratar de assunto já debatido e explicado através de e-mails, a formalização da resposta se dará após a fase de disputa, uma vez que os trabalhos operacionais de Polícia Militar impossibilitaram a sua confecção antes desde prazo.

A impugnante apresentou o mesmo tema como um dos itens de um questionamento devidamente respondido pelo pregoeiro, conforme segue:

“A segunda conforme os itens mencionados sobre balanço o temor NA FORMA DA LEI, entendemos que como no nosso caso MEI, somos dispensados de tal documentos já que a lei garante, por isto na dúvida a pergunta, já que edital não mencionou o termo que acreditamos fosse adequado estarem sempre informando para não restar dúvidas, a modo de sugestão o texto, quase igualmente bem aplicado conforme consta no edital de vossas senhorias item 9.13, que dispensou comprovação de inscrição estadual do MEI:
Não será exigida do Microempreendedor Individual (MEI) a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social encerrado, nos termos do art. 1179, § 2º do Código Civil e Art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006.”

Assim respondendo o pregoeiro:

Assim, este pregoeiro utiliza o documento padrão estipulado pelo órgão competente, com aplicação obrigatória, para solicitar a apresentação, tanto do balanço patrimonial quanto dos índices de comprovação de boas práticas.
Quanto o questionamento, “**na forma da lei**” trata aqui de apresentação do balanço patrimonial na forma em que a lei **estipula sua apresentação, que é normatizada pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.**
Não se falando da **não obrigatoriedade** das ME’s e EPP’s de não confeccionarem seus balanços, que é totalmente aceito e reconhecido por este pregoeiro.
Entretanto, ao participar da licitação deverá atender todos os itens do edital e a apresentação de balanço patrimonial é um dos requisitos de habilitação. (**grifei**)

Nesta toada, observa-se que o pregoeiro em momento algum induziu o impugnante a não participar do referido pregão, ocorre que o pregoeiro limita-se a responder a forma do que está escrito, principalmente, pois, essa análise se dará no momento da apresentação dos documentos, que compravam esse benefício legal.

Ademais no documento, apresentado com o escopo de impugnação, a empresa não demonstra o seu enquadramento, que é poderá sofrer o desenquadramento dependendo do seu faturamento durante o exercício fiscal.

Visto que a alteração ou não do texto na norma editalícia, em nada mudaria a possibilidade de participação da empresa, uma vez que, não é restritiva, pois o pedido dos documentos está “na forma da lei”, ou seja siga o que determina a legislação para o caso concreto no momento da apresentação dos documentos de habilitação.

Visto isso e, pelos fatos apresentados, este Pregoeiro decide por **RECEBER** o pedido como questionamento e decide por **MANTER** a abertura da sessão pública, conforme edital.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Marcelo José Francez
Pregoeiro